



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073349-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é paciente THERICLIS THOBIAS DE SOUZA, Impetrantes IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.097

Habeas Corpus nº 2073349-31.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Ivan Augusto Ferreira Maziero e Emerson Luis da Silva Rodrigues

Paciente: Thericlis Thobias de Souza

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Leonardo Mussin de Freitas, da Vara Única da Comarca de Tambaú/SP

Autos originários: 1500096-68.2025.8.26.0614

Fase da persecução no juízo impetrado: Prisão em Flagrante convertida em Preventiva

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva por suposto envolvimento com tráfico de drogas. A defesa alega constrangimento ilegal, primariedade do paciente e ausência de posse direta das drogas apreendidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegada ausência de fundamentação específica e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de drogas próximo a uma escola e o envolvimento de adolescentes, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública. 4. A decisão considerou a insuficiência de medidas cautelares alternativas, dado o risco de reiteração criminosa e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que converte prisão em flagrante em preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Vistos para julgamento.

IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e **EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES** (impetrantes), em favor de **THERICLIS THOBIAS DE SOUZA** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetraram este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, *MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Tambaú/SP*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Em suas razões (fls. 1/8), os impetrantes **alegam o seguinte**: o constrangimento ilegal se consubstancia pois a negativa da revogação da prisão preventiva é genérica, distante do caso concreto; trata-se de suposta infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; o paciente é primário, não ostenta maus antecedentes, é relativamente menor e não estava em poder das drogas que foram apreendidas em local diverso; o paciente deve ser posto em liberdade com a fixação de medida cautelar diversa da prisão (fls. 01/15).

Requereram a concessão da **liminar** mediante a concessão da liberdade provisória do paciente, impondo-se a ele as medidas cautelares que se fizerem necessárias e, ao final, a concessão definitiva da ordem (fls. 01/15).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

*“(...) Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: Passo a analisar a prisão em flagrante, na forma do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Colendo Conselho Nacional de Justiça em consonância com a nova redação do artigo 310 do CPP. O encarcerado foi apreendido em flagrante, pela suposta prática do delito provisoriamente classificados como tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 13.343/06, promovendo a comercialização de drogas, havendo sucesso na localização e apreensão de quarenta e cinco (45) eppendorfs de cocaína e duas (2) porções de maconha, além do valor de R\$70,00 em moeda corrente, proveniente do tráfico de drogas. (...) a prisão em flagrante está formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa), tendo o encarcerado sido apreendido durante a prática da infração penal. Consigno que o autuado não relatou abusos policiais, em consonância com o exame de corpo de delito de fls. 36. O representante do Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva. E, in casu, em cognição sumária, pelo que dos autos consta e pelo acima consignado, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficientes de autoria. Com as introduções trazidas pela Lei 13.964/2019, acrescenta-se um elemento como requisito para a decretação da prisão preventiva, o **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**. Para a decretação da prisão preventiva é preciso a*

presença de um dos seguintes pressupostos: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Aduz, também, a existência de um requisito negativo, o não cabimento das medidas cautelares. Neste caso, segundo a nova redação do §6º do art. 282 do CPP, o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. O art. 310, §2º, do CPP, determina que “se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”. Postas estas premissas, observo que o crime imputado ao custodiado prevê pena máxima em abstrato de quinze anos. E quanto aos pressupostos do art. 312, do CPP, havendo, a priori, risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do preso, caso permaneça em liberdade, a garantia da ordem pública deve ser preservada. Com efeito, conforme art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva. Trata-se de interpretação em consonância com o art. 282, I, do CPP. Logo, havendo risco de reiteração criminosa, é possível a determinação de prisão preventiva. Neste sentido: (...) Conforme salientado, as alterações realizadas pela Lei 13.964/2019, exige a presença de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O perigo decorrente do estado de liberdade decorre da própria reiteração criminosa. O réu possui outras anotações infracionais, continua a praticar condutas criminosas, inclusive de natureza grave, como o tráfico de drogas. Apesar do volume não ser considerável, é importante destacar que não se verifica mais a manutenção de grande quantidade de droga em poder do negociante, o qual mantém a droga em armazenamento em local diverso, ficando em seu poder de quantidade reduzida, atuando sob demanda, repondo conforme a necessidade e o consumo. **O perigo é contemporâneo a decretação da prisão preventiva**, posto que decorre de sua imediata prisão em flagrante. Além da representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva, o réu possui outras anotações por atos infracionais pretéritos, **em especial internação no 0007965-63.2023.8.26.0506, posteriormente convertida em L.A que foi reiteradamente descumprida pelo autor até completar a maioridade.** “É cediço nesta Corte Superior que “a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar” (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020) (...)” (AgRg no RHC n. 207.290/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) **Além disso, gravidade concreta por envolver dois adolescentes e o fato ter ocorrido próximo a escola, com incidência de duas majorantes** (art. 40, III e VI, da Lei de Drogas) A despeito desta previsão, analiso ainda que não há espaço para a aplicação das medidas cautelares. O comparecimento periódico em juízo, ainda que acompanhado de outras condições, não se mostram suficientes para o caso. Acaso deferido, o réu permanece no meio aberto, não o obstando da prática de outros delitos, como ocorrido contemporaneamente, porquanto, condenado a pena restritiva de direitos, não o impediu de incorrer em

*nova prática delitiva (art. 319, I, do CPP). Tampouco a proibição de acesso a lugares específicos mostra-se adequada, visto que esta deve se relacionar com circunstâncias do fato, a fim de evitar o cometimento de novas infrações (art. 319, II, do CPP). A proibição de manter contato com a vítima também não basta, tratando-se de crime de tráfico de drogas, esta medida é inócua para o caso (art. 319, III, do CPP). A proibição de ausentar-se da comarca não é suficiente para a garantia da ordem pública, não impedindo a reiteração criminosa e não servindo para o caso em apreço (art. 319, IV, do CPP). O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga também se mostra insuficientes, tratando-se de crime permanente, tendo mantido a droga em sua residência, não mostra-se adequada para impedir o cometimento de novas infrações como forma de garantir a ordem pública (art. 319, V, do CPP). A suspensão do exercício de função pública e internação provisória não se aplicam a espécie (art. 319, VI, do CPP). Não é caso de internação provisória, não havendo dúvida sobre a imputabilidade do réu (art. 319, VII, do CPP). O crime em apreço não admite fiança (art. 319, VIII, do CPP). O monitoramento eletrônico mostra-se inviável por falta de tecnologia disponível para sua aplicação (art. 319, IX, do CPP). Destaco ainda que condições pessoais favoráveis, por si sós, não têm o condão de desautorizar a prisão preventiva. (...) **DESTA FORMA**, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **homologo a prisão em flagrante de Thericlis Thobias de Souza, convertendo-a em em prisão preventiva**. Disposições finais: a) expeça-se mandado de prisão para o seu fiel cumprimento, na forma e sob as penas da Lei. B) considerando a regularidade formal do laudo de constatação preliminar de fls. 17/18, autorizo a incineração dos entorpecentes apreendidos, resguardando-se amostra para a realização de exame definitivo e eventual contraprova (art. 524-A das NSCJG). (...)” (trecho do termo de audiência de custódia - fls. 40/41).*

O paciente foi preso em flagrante, no dia 19 de fevereiro de 2025, pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 (fls. 09/14 da origem). A audiência de custódia foi realizada (fls. 52/57 da origem) e houve homologação da prisão em flagrante com a conversão em prisão preventiva.

A liminar foi indeferida por decisão de minha lavra, em que **também deliberei** que **“Caberá ao juízo impetrado, apenas, ao cabo do prazo de 90 dias da prisão preventiva, informar a este Tribunal o cumprimento do disposto no artigo 316, § único do CPP”** (fls. 46/52) e as informações prestadas, e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 59/61).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não têm razão os impetrantes.

Segundo consta dos elementos inquisitoriais coligidos, nos limites de sua inquisitorialidade, policiais civis de unidade especializada no combate ao tráfico de drogas, em situação investigativa de denúncias anônimas, flagraram o paciente e outros dois adolescentes já conhecidos por envolvimento com

ilícitos e com tráfico de drogas, na data de 19/02/2025, em ponto de venda de drogas, supostamente comercializando drogas sem autorização legal, próximo a uma escola. Consta que houve a apreensão das substâncias entorpecentes em um poste, relacionando-as à conduta do paciente, sendo: **34 g de cocaína, acondicionada em 45 eppendorfs; e 3 g de maconha, acondicionada em 2 invólucros** (auto de constatação fls. 17/18).

O laudo pericial definitivo concluiu que a massa líquida da substância entorpecente soma, nos 45 eppendorfs, o total de 7,8 gramas da substância COCAÍNA (fls 77/79 da origem) e, nos 2 invólucros, o total de 2,5 gramas da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC) – (fls. 74/76 da origem).

Consta do inquérito policial o depoimento de testemunhas policiais, que informam o seguinte: policiais faziam campana no local; uma pessoa entregou dinheiro a *Thericlis*, que um sinal para o adolescente *Nathanael*, que imediatamente saiu do local com uma bicicleta, trafegando cerca de dois quarteirões onde virou à direita, em sentido a Escola entrando na Rua Salvador Porto; o adolescente retornou até o usuário e entregou a droga; o usuário deixou o local; em seguida, a cena repetiu-se com outros usuários; o adolescente Luan também participou da entrega da droga da mesma forma como procedera *Nathanael*; foi possível ver que o adolescente mexeu em um poste próximo da escola retornou e entregou a droga para o segundo usuário, que deixou o local; neste momento, foi feita a abordagem policial; os dois adolescentes nomeados foram abordados; com eles nada de ilícito foi localizado, sendo encontrado com o adolescente Luan a importância de quatrocentos reais (R\$ 400,00) e com *Thericlis* outros setenta reais (R\$ 70,00); não foi possível a abordagem e identificação dos dois usuários referidos; no poste próximo a escola da Rua Salvador Porto, onde os adolescentes pegavam as drogas foi localizada quantidade de quarenta e cinco (45) eppendorfs de cocaína e duas (2) porções de maconha; foram apreendidos os celulares deles, ou seja, três aparelhos celulares.

Compulsando os autos de origem, é possível constatar que já houve o oferecimento de denúncia em 16/03/2025, pela suposta prática do delito tipificado no **art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei**

11.343/2026¹; ofertada a Defesa Prévia (fls. 119/123, em 04/04/2025); recebida a denúncia e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02/07/2025 (fls. 131/ da origem)

Dos atos judiciais e da insurgência contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva

O digno magistrado impetrado decidiu com a costumeira exação ao converter o flagrante em prisão preventiva.

Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva.

O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

É verdade que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Mas, *in casu*, todos os requisitos e pressupostos estão presentes.

Nos termos do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva é admissível, em face da perigosidade abstrata do fato, pois, a pena máxima cominada do crime de tráfico é superior a 4 anos.

¹ **Lei 11.343/2026** – “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;”

E, também, estão presentes os pressupostos referidos no artigo 312 do CPP, pois, neste momento, no âmbito da provisoriedade e inquisitorialidade dos elementos coletados durante a atividade investigativa, há elementos de convicção a demonstrar a existência material do crime e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente.

É verdade que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos nem têm fé pública, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais provas dos autos” (STJ AR RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações, sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente do resultado do laudo pericial de constatação da potencialidade das drogas apreendidas (fls. 74/79), os depoimentos dos policiais devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los. No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que “*o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*” (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, “*o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação*” (HC n. 118.086/SP).

É verdade que a conversão do flagrante em prisão preventiva baseou-se no fato de que o paciente *“tem envolvimento em outros atos infracionais”*, o que é inadmissível diante dos preceitos convencionais estabelecidos no âmbito da garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Com efeito, segundo consta expressamente do item 21.2 das Regras de Beijing, na sua dimensão vinculativa, *“os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator”*.

Contudo, neste momento preliminar, neste caso, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos agentes policiais, pelo menos para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.

Com efeito, bastam, neste momento, os elementos de convicção coletados até este momento indicam que o delito foi cometido com o envolvimento de dois adolescentes e que a ação foi praticada na proximidade de estabelecimento escolar, o que está a recomendar, por ora, também por determinação do sistema de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes, a adoção de medidas bastantes para conter a possibilidade de reiteração dos fatos. A medida de contenção é recomendada como providência cautelar redobrada de segurança para os direitos das crianças, que poderão ficar expostas a riscos concretamente, pelo menos como indicam, até este momento, os elementos de convicção coletados.

Lembre-se, portanto, de que há elementos a indicar a violação de direitos da criança e do adolescente o que é de significativa relevância a manter a segregação do paciente, em razão do elevado potencial de risco social.

Além disso, as condições pessoais do paciente, como a primariedade e suposta residência fixa, não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Fabiano Alex Fabri, preso em flagrante em 05/11/2024 por suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A defesa alega primariedade, endereço fixo, emprego lícito, e ausência de grave ameaça à pessoa, postulando a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar

a legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, diante da alegada ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. **RAZÕES DE DECIDIR** A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, evidenciados pela apreensão de 35 porções de cocaína, pesando 31g, **nas proximidades de uma escola pública, o que demonstra gravidade concreta do delito e risco à saúde pública. A proximidade da conduta com uma escola pública confere elevado potencial de risco social, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.** A análise acerca da suficiência probatória e eventual desclassificação para o crime de uso de drogas (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006) exige exame aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública. Não há ilegalidade na decisão atacada, considerando que os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes e a fundamentação da prisão preventiva é idônea.

IV. **DISPOSITIVO E TESE** Ordem denegada. Tese de julgamento: A decisão que converte prisão em flagrante em preventiva não configura constrangimento ilegal quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na presença de elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública. A primariedade, ocupação lícita e residência fixa do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e o contexto do crime indicam necessidade de segregação cautelar. Questões que demandem análise probatória aprofundada, como a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não podem ser apreciadas na via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021; STJ, AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2361750-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024 - grifei)

Com efeito, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, já que se pautou em elementos concretos dos autos, conforme mencionado acima.

A prisão preventiva decretada é legalmente admissível, nos termos do artigo 313 do CPP, os pressupostos da materialidade e autoria estão configurados, nos termos do artigo 312 do CPP, e também ficou materialmente demonstrado o *periculum libertatis*.

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator